



Freguesia de Aguada de Cima

ATA nº 4/2022

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO, PARA A CATEGORIA DE ASSISTENTE OPERACIONAL – AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

MATRIZ DE CORREÇÃO DA PROVA DE CONHECIMENTOS

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, pelas vinte e uma horas e trinta minutos, reuniu nas instalações da sede da Junta de Freguesia de Aguada de Cima, o Júri do procedimento concursal indicado em epígrafe, aberto por aviso publicado no Diário da República, 2.ª série, número 224 de 18 de novembro de 2021, Referência A, bem como na Bolsa de Emprego Público, código de oferta OE202111/0492 e página eletrónica da Freguesia no dia 19 de novembro de 2021, composto por Paula Raquel Marques de Oliveira, Ana Cristina Martins Tomás, que substitui a Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos e Olga Sofia Alves de Freitas, a primeira como presidente e as restantes como vogais, a fim de, a fim de, validar a matriz de correção da prova de conhecimentos, que consta de mapa anexo, que faz parte integrante da presente ata.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

Aguada de Cima, 6 de maio de 2022

A Presidente

Paula Raquel Marques de Oliveira

A 1ª Vogal Efetiva

Ana Cristina Martins Tomás

A 2ª Vogal Efetiva

Olga Sofia Alves de Freitas



folha verde
de
degrau das

Freguesia de Aguada de Cima

ANEXO DA ATA Nº 4 – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

GRUPO I

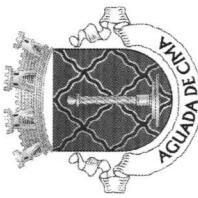
Afirmações	V/F	Fundamentação Legal
1	F	n.º 2, art.º 191 do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro
2	F	art.º 187 ou n.º 3, art.º 191 do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro
3	F	n.º 2, art.º 152.º do Decreto - Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro
4	F	n.º 4, art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro
5	V	n.º 3 do artigo 282.º, da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro; n.º 1 do art.º 20.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro
6	F	n.º 1 do art.º 100.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro
7	V	n.º 1, do artigo 149.º, da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
8	F	n.º 2 do art.º 126 do anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 junho ou n.º 1, do artigo 238.º, da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
9	V	álinea c), do n.º 3, do artigo 90.º, da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
10	F	n.º 3 do art.º 60 do anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 junho
11	F	n.º 5 do art.º 177 do anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 junho
12	V	n.º 1 do art.º 131 do anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 junho

GRUPO II

Questão	Alínea correta
1	a)
2	b)
3	b)
4	d)

GRUPO III

(Ver página seguinte)

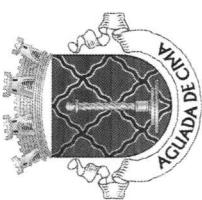


Freguesia de Aguada de Cima

Contento	Resposta tipo correta	Cotação
Conteúdo	a) Artigo 19º da Lei 35/2014 de 20 de junho Incompatibilidades e impedimentos 1 - No exercício das suas funções, os trabalhadores em funções públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público , tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração. 2 - Sem prejuízo de impedimentos previstos na Constituição e noutras diplomas, os trabalhadores com vínculo de emprego público estão sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos previsto na presente secção.	1 4
	Relativamente à acumulação de funções públicas com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflitantes com as funções públicas, a regra é não ser permitido - cfr. nº1, do artigo 22º da Lei nº 35/2014; sendo consideradas concorrentes, similares ou conflitantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários - vide nº 2 do mesmo artigo 22º.	1
	Excepcionalmente o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que: a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas; d) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo; e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável; f) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável; g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito. Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas, de acordo com o previsto no nº 2, do artigo 23º da Lei nº 35/2014.	1
	d) Na situação em apreço, o requerimento deve ser instruído de forma a Administrar ter condições para decidir: deve indicar quais são os destinatários da atividade privada a desenvolver (local da prática da atividade privada), o caráter permanente ou esporádico da atividade, e se o exercício desta atividade pode ou não causar prejuízo para o interesse público. Se a atividade privada a desenvolver tem o mesmo conteúdo que a atividade pública desenvolvida pelo trabalhador na autarquia, assim caso se verifique o caráter permanente e que os destinatários também são os mesmos, para além do prejuízo do interesse público pela prática da atividade, o requerimento deverá ser indeferido, nos termos do artigo 22º, da Lei nº 35/2014.	1

João Almeida
Ana Gómez
Ana Gómez

Pág. 2 de 12
de 12
de 12



Freguesia de Aguada de Cima

Sempre que não for indicada a fundamentação legal desconta 0,25 de cada alínea